



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI 019 / 2019

21.11.2019
**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE INSTRUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DE RÓTULOS NOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E CONGÊNERES NA CIDADE DE SÃO MIGUEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DECRETA:

Art. 1º Os mercados, mercadinhos, supermercados, e congêneres da Cidade de São Miguel deverão oferecer a seus clientes instrumentos que facilitem a leitura dos rótulos dos produtos comercializados em seus estabelecimentos.

§ 1º Os instrumentos poderão ser de qualquer natureza, contanto que cumpram a função de facilitar a leitura dos rótulos dos produtos.

§ 2º Deverá haver um instrumento por estabelecimento, que poderá ser disponibilizado no espaço de Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, ou qualquer outro análogo a este, de modo a centralizar e facilitar o acesso ao uso do instrumento e a sua disponibilização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, sucessivamente:

I – advertência;

II – multa a ser estipulada e definida pelo executivo municipal.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será revertida para o Fundo de Ação Social do Município.

Art. 3º Os estabelecimentos terão noventa dias para se adequarem ao disposto nesta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Biré, 20 de Setembro de 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado de minha autoria, que prevê a obrigatoriedade de mercados, mercadinhos, supermercados e seus congêneres a viabilizarem a seus clientes, meios para melhor visualizarem as letras pequenas dos rótulos dos produtos comercializados por estes, com o objetivo de auxiliar os consumidores na sua maioria idosos e demais pessoas que além de ser avessas ao uso da tecnologia dos celulares, possuem também dificuldades na leitura dos rótulos dos produtos que são vendidos nestes estabelecimentos comerciais, a fim de se informarem melhor sobre o produto que está a adquirir, fortalecendo um dos princípios inscritos no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) mais desprezados no trato com o consumidor, da mais variadas sortes de produtos, o da informação, consubstanciado no enunciado do inciso III do artigo 6º do CDC, infra:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

Isto posto, solicito a meus nobres Pares o devido apoio, análise e auxílio na aprovação da matéria apresentada, certos de que a partir de sua aprovação e sanção pelo Prefeito, estaremos contribuindo para a saúde de significativa parcela da população micaelense, tão desassistida e esquecida na criação, promoção e fomento de direitos, garantindo melhor consumo, com segurança e indiscutível dignidade.

São Miguel, 23 de Setembro de 2019.

VEREADOR CARLOS SAMPAIO – PTC



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 014/2019

21.11.19
**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

PROJETO DE LEI N.º 019/2019

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA OFERTA DE INSTRUMENTOS PARA A
VERIFICAÇÃO DE RÓTULOS NOS
SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E
CONGENERES NA CIDADE DE SÃO MIGUEL.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR - PROJETO DE LEI N.º 019/2019 - LEGISLATIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei N.º 019/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de instrumentos para a verificação de rótulos nos supermercados, hipermercados e congêneres na cidade de São Miguel.

É em resumo o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do projeto de lei em si, bem como das diretrizes contidas na justificativa que faz parte integrante do presente Projeto de Lei, não se vislumbra vícios legais de qualquer natureza.

Por oportuno cabe mencionar que a função precípua desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é avaliar os aspectos **constitucional**, legal, jurídico regimental e de técnica legislativa das proposições, não cabendo neste íntere, analisar em razão da matéria, do objetivo político e/ou social que se apresentem.

Nesta senda é imperioso ressaltar que esta Comissão, assim como demais parlamentares que compõem esta Plenária não enchem com bons olhos, quaisquer projetos que venham para discussão que tragam em seu bojo qualquer forma que seja para onerar o cidadão, como trata especificamente nesse caso o art. 2º ao possibilitar a criação de multa.

Observada essa ressalva, e limitando a função precípua desta Comissão, opinamos favoravelmente à deliberação e conseqüente votação do projeto de lei em comento.

Por essa razão, é de suma importância sua regimental tramitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

III – CONCLUSÃO

Considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e consequente votação do projeto de lei ora examinado.

Desta feita, exara paracer favoravel ao Projeto de Lei em análise.

São Miguel/RN, 13 de novembro de 2019.

**IDEUS COSTA NUNES JÚNIOR
VEREADOR PRESIDENTE E RELATOR**

**JOSÉ ROGERIO DA SILVEIRA
VEREADOR MEMBRO**